

Trabalho infantil: desafios para a superação de uma norma social no Brasil

Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo¹

Resumo: O artigo discute a problemática entre normas legais e normas sociais relativas ao tema do trabalho infantil. Aborda o desenvolvimento das normas protetivas de direitos das crianças e adolescentes em âmbitos internacional e nacional, e expõe a difícil relação entre a positivação das normas legais garantidoras e a realidade das normas sociais que perpetuam a aceitação do trabalho infantil como uma opção de vida para muitas crianças e adolescentes no Brasil. O texto também discute a necessidade da efetividade dos direitos sociais com foco na proteção à infância, tendo como ponto fundamental a erradicação desta violação de direitos.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Normas Legais. Normas Sociais.

Abstract: The article discusses the issue of legal norms and social rules on the issue of child labor. Discusses the development of protective standards of rights of children and adolescents at the international and national level, and exposes the difficult relationship between assertiveness of guarantors legal rules and the reality of social norms that perpetuate acceptance of child labor as a lifestyle choice for many children and adolescents in Brazil. The text also discusses the need for effectiveness of social rights, with a focus on child protection, as a key point for the eradication of this violation.

Keywords: Child Labor. Legal Norms. Social Norms.

1 Introdução

No Brasil o trabalho infantil é considerado aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos de idade.

A proteção à infância encontra-se no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal de 1988, sob o título dos direitos e garantias fundamentais. Segundo dispõe o referido artigo “são

¹ Presidente da organização não governamental “Projeto Gerando Vida”. Mestranda em Estado e Sociedade no Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais (CFCHS) na Universidade Federal do Sul da Bahia. Especialista em Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ). Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Membro do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo do Rio de Janeiro e Bahia. Membro do Comitê Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil na cidade de Eunápolis, Bahia. E-mail: dannymedeiro@hotmail.com

direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Sobre os direitos sociais, José Afonso da Silva (2005, p. 286) ensina que:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Tal proteção decorre principalmente da fase de desenvolvimento da vida destas crianças e adolescentes e sua tutela encontra guarida também em normas jurídicas internacionais, inclusive em diplomas de direitos humanos e no ordenamento jurídico interno.

Neste sentido, a proteção ao trabalho precoce por parte do Estado é uma das formas de garantia da proteção à infância, consubstanciada ainda pelo efetivo acesso das crianças e dos adolescentes à educação, saúde, moradia, ao lazer, à segurança no contexto de suas realidades, possibilitando assim ações preventivas e práticas contra diferentes formas de violações de direitos humanos, entre eles, o trabalho infantil.

O artigo pretende suscitar reflexão sobre a caminhada internacional e nacional pela erradicação do trabalho infantil e concomitantemente analisar como a positividade destas normas de direitos humanos, seja em âmbitos internacional ou nacional, encontram, ainda, grandes desafios para sua efetividade em razão da necessária superação de normas sociais que perpetuam no âmbito cultural a aceitação do trabalho infantil no Brasil. A problemática será aprofundada em estudo de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade do Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Sul da Bahia, o estudo será financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB).

A metodologia do presente trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, realizada a partir dos registros disponíveis em fontes impressas sobre normas internacionais e nacionais sobre trabalho infantil, além de registros estatísticos e institucionais referentes a este tipo de violação de direitos humanos em território nacional.

2 Marcos legais sobre o trabalho infantil

2.1 A legislação internacional

A proteção integral de crianças e adolescentes por meio da luta pela erradicação do trabalho infantil tem sido uma das estratégias de garantia dos direitos humanos que nos últimos anos tem sido priorizada em âmbito internacional².

Neste sentido, alguns instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos demonstram a crescente preocupação em proteger crianças e adolescentes das violações de direitos advindos da exploração indevida de sua força de trabalho.

² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Trabalho infantil: uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação*. Brasília, Março, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Trabalho-infantil_final.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2016.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em seu art. 10.3, reconheceu a necessidade dos Estados estabelecerem limites de idade para início da vida laboral, além de instituir em lei a proibição e punição do emprego infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (n. 138), fixou uma idade mínima (não inferior a 15 anos) para o ingresso no mercado de trabalho.

Para integrar esse arcabouço jurídico, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24.09.90, cujo artigo 32 prevê o seguinte:

Artigo 32 – 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo (grifos do autor).

Em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. A efetiva abolição do trabalho infantil foi definida como um dos direitos e princípios fundamentais.

No ano de 1999, a OIT adotou nova norma, especificamente a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182), que prioriza a erradicação do Trabalho Infantil nas seguintes condições: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tráfico, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; envolvimento em pornografia ou exploração sexual; atividades ilícitas, tais como a produção e tráfico de entorpecentes e atividades que pela sua natureza pelas condições nas quais são realizadas ou apresentam riscos à saúde, segurança, moralidade das crianças que segundo esta Convenção significa qualquer pessoa com menos de 18 anos.

O Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da OIT, pactos que tratam do tema do trabalho infantil e que foram ratificadas pelos Decretos nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, respectivamente. Sendo assim, as obrigações contidas nestas normas passam a ser obrigatórias em território nacional, porquanto este documento internacional tornou-se parte do ordenamento jurídico pátrio, com força de dispositivo constitucional.

Tais Convenções internacionais que versam sobre a idade mínima para a admissão a emprego e sobre a erradicação do trabalho infantil, contêm normas de caráter protecionistas, que segundo o Procurador do Trabalho, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, Rafael Dias Marques³ (2013, p. 206):

³ Procurador do trabalho; coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, do Ministério Público do Trabalho; ex-juiz do trabalho e ex-procurador do Banco Central do Brasil.

[...] tem por objetivo salvaguardar as crianças e os adolescentes da gana capitalista, ceifadoras de suas condições peculiares de seres em desenvolvimento, para encará-las como fonte de mão-de-obra, garantindo-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico, deve ser encarada como norma internacional de Direitos Humanos de crianças e adolescentes.

Tais diplomas internacionais constituem-se em normas protetivas dos Direitos Humanos, garantidoras da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento e da continuidade existencial da humanidade e que devem ser legitimadoras das ações do Estado.

2.2 A legislação nacional

Na legislação brasileira pode-se observar claros dispositivos relativos à proibição do trabalho infantil e à proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 trata a questão da criança e do adolescente adotando a teoria da proteção integral. Vários dispositivos destacam o compromisso do Estado com os direitos da criança e do adolescente, principalmente, o art. 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, como a educação constitui um ponto nodal de toda e qualquer política infanto-juvenil, a Constituição Federal detalha, no artigo 228, os deveres próprios do Estado.

Na esteira do texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regula muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude.

O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças, deslocando a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil para o âmbito socioeducativo de cunho emancipatório. O ECA, também regula o direito à profissionalização e proteção ao trabalho. De acordo com este Estatuto, criança é a pessoa de idade não superior a 12 anos de idade, e adolescente aquele com idade entre 12 e 18 anos.

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), promulgada em 7 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.742), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos. Em seu art. 2º, estabelece que a assistência social tem por objetivos, dentre outros: I) a proteção à família, à infância e à adolescência; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Por ocasião da Primeira Reunião Ibero-americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, maio de 1997), o Governo brasileiro, representado pelo Ministério do Trabalho, assinou a Declaração de Cartagena, que reitera o compromisso dos países signatários de reconhecer os direitos da infância como fundamentos dos direitos humanos.

Além disso, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Referida norma é fruto da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que proibiu o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Em função disso, o artigo 403 da CLT foi alterado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, elevou a idade mínima para 16 anos. No mesmo sentido, o artigo 2º do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulgou a Convenção 138, definiu a idade mínima de 16 anos para a admissão em emprego ou trabalho no Brasil.

Conforme ressaltado, a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas – dedicou o Capítulo IV, do Título III (Das Normas especiais de tutela do trabalhador), à proteção do trabalho do “menor”. Vale frisar que esta expressão tem sido desprezada pelos diplomas normativos modernos, que adotam, em substituição, os termos crianças e adolescentes. Isso decorre, principalmente, da conotação pejorativa sobre referida expressão, utilizada como sinônimo de infrator⁴.

Além dos diplomas acima citados, outros instrumentos legais normatizam e resguardam esses direitos: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Código Penal (Lei nº 2848/1940), a Lei Federal Nº 12.852/2013⁵, que instituiu o Estatuto da Juventude, dentre outros.

Logo, como forma de proteção à infância, no ordenamento jurídico pátrio, o labor antes do limite etário de 16 anos comporta apenas três exceções, a saber: o contrato de aprendizagem (entre 14 e 24 anos), os de natureza esportiva, firmados por atleta não profissional, em formação (artigo 29, §4º, da Lei Pelé – Lei 9.615/98) e, por fim, os de natureza artística, condicionado à expedição de alvará judicial pelo juízo competente.

Nesse contexto, é possível afirmar que vige em nosso país a doutrina da Proteção Integral, que se fundamenta, em última análise, no eixo central do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

3 Dados estatísticos sobre trabalho infantil no Brasil

No Brasil, nos últimos 20 (vinte) anos, o número de meninos e meninas entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos que trabalham reduziu em 58%. Logo, em 2012 havia 4,9 milhões de crianças a menos envolvidas no trabalho infantil do que em 1992⁶. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2012, o número dos que estavam no mercado de trabalho era de 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos. No ano seguinte, houve queda para 3,1 milhões e em 2014, aumento para 3,3 milhões. Comparado com 2013, houve aumento de 4,5%, ou um contingente de 143,5 mil a mais nesta condição; destes, 2,8 milhões estavam no grupo de 14 a 17 anos (idade permitida para ingresso no mercado de trabalho, na condição de jovem aprendiz).

Para o instituto de pesquisa, o aumento do trabalho infantil em 2014 ocorreu porque essa população de 5 a 13 anos passou a “ajudar os membros do domicílio”. Foi observado ainda um crescimento do

⁴ Tal expressão advém do Código de Menores de 1927, que buscou tutelar o menor “em situação irregular”, necessitado de políticas assistencialistas e não como sujeito de direitos.

⁵ De acordo com o art. §1º, do art. 1º, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

⁶ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Trabalho infantil: uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação*. Brasília, Março, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Trabalho-infantil_final.pdf>. p. 5 Acesso em: 04 jul. 2016.

trabalhador por conta própria. Segundo Maria Lúcia Vieira⁷ “Esse [trabalhador] por conta própria é justamente que conta com a ajuda desses membros para ajudar nos negócios”. De acordo com a pesquisa, 62,1% da população ocupada entre 5 e 13 anos concentra-se na atividade agrícola. Consoante exposição da gerente da mencionada pesquisa, esta realidade ocorre porque, *verbis*, “É o filho ajudando o pai nas atividades que ele ajudava a fazer. Ajudando a semear a terra, ajudando a descascar o milho”.

Em 2013 havia 325 mil pessoas de 5 a 13 anos trabalhando na atividade agrícola, e em 2014 passou a ser 344 mil, um aumento de 5,8%. Na atividade não-agrícola, era 181 mil, e passou para 210 mil, um aumento de 16%. Entre os anos de 1992 e 2014, o número de crianças entre 5 (cinco) e 13 (treze) anos em situação de trabalho infantil caiu de 3 milhões para 554 mil, o dado especificado demonstra que a eficácia das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Também houve uma queda no número de horas trabalhadas em todos os trabalhos, caiu de 26,9, em 2013, para 25,9 em 2014. Todavia, ainda falamos em um número alarmante de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e risco social. Como exemplo, pode-se citar o ano de 2014, ocasião em que o número de acidentes de trabalho entre crianças de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos foi de 3.433⁸ (três mil quatrocentos e trinta e três).

Quanto ao gênero, dos 3,3 milhões de brasileiros com menos de 18 anos que trabalhavam em 2014, os homens representavam cerca de dois terços desse número. No que tange à distribuição geográfica, nas regiões Norte e Nordeste, a proporção de trabalho infantil é de 27,5% e 22,4%, respectivamente.

De acordo com o IBGE, o nível de ocupação (que mede a parcela da população ocupada em relação à população) entre crianças e adolescentes de 5 a 17 anos foi maior em todas as regiões em 2014 em comparação com o ano anterior, passando de 7,5% para 8,1%, no país. A região Norte foi a que apresentou o maior crescimento, de 1 ponto percentual. As demais regiões apresentaram aumento de 0,6 pontos percentual, enquanto na região Sudeste, a menor, 0,4 ponto percentual. As demais regiões mostraram acréscimo de 0,6 ponto percentual.

A renda média mensal domiciliar “per capita real” das pessoas de 5 a 17 anos trabalhando em 2014 foi estimada em R\$ 647,00. Já entre os não ocupados nessa faixa de idade, esse rendimento era de R\$ 669,00. Observa-se que não se trata de uma situação de extrema pobreza. Dados do PNAD demonstram que a taxa de extrema pobreza cai de 7,6%, em 2004, para 2,8% em 2014; a pobreza também caiu, foi de 22,3% em 2004 para 7,3% em 2014.

A análise feita por Wasmália Bizar⁹, comprova que a estabilidade do rendimento e as condições do mercado de trabalho podem fazer com que paulatinamente as famílias busquem a inserção de mais membros para manter o seu nível de renda. Segundo a aludida Presidente do IBGE,

Quando se olha para a renda, ela se estabiliza em termos reais, e os brasileiros estavam acostumados com rendas crescentes. Provavelmente as famílias fizeram planos, fizeram investimentos, comprometeram boa parte da sua renda com aquisição de melhores serviços, de bens e outros, etc., e esse padrão de certo modo quando se altera as condições conjunturais, as famílias buscam manter de certo modo [esse padrão].

Ora, fala-se em manutenção da estabilidade e não em extrema pobreza ou em pobreza, logo, a mesma não seria o único fundamento para a manutenção do trabalho infantil, ela pode ou não estar

⁷ Gerente da Pesquisa: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2013-2014.

⁸ Ministério da Saúde/SVS – Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

⁹ Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ano de 2014.

presente em uma construção social de aceitabilidade para tal violação. Para a UNICEF¹⁰, aliados às barreiras econômicas, há aspectos políticos, sociais e culturais, que, conjuntamente, dificultam a eliminação do trabalho infantil. A falta de perspectivas de vida é um dos fatores que levam criança ou adolescente a trabalhar precocemente.

Os dados estatísticos demonstram avanços na redução do trabalho infantil no Brasil, resultado de uma junção de garantias legislativas e políticas públicas que têm atuado na superação desta violação dos direitos humanos. Todavia, em prol da erradicação do trabalho infantil necessário se faz uma maior força e efetividade das políticas públicas para desconstrução de uma norma social permissiva e violadora de direitos, concomitantemente ao maior e melhor investimento social para a proteção à infância.

4 Norma social e trabalho infantil no Brasil

A partir da cronologia legislativa internacional e nacional, somado aos investimentos em políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, observa-se uma caminhada garantidora dos direitos humanos destinados a este público. Entretanto, percebe-se também que a positivação dos direitos não basta para que a erradicação do trabalho infantil seja possível. Não se deve levar em consideração somente as normas legais que apesar do seu apoio no controle formal, “definido pela lei imposta por autoridade competente e garantido pela força coativa, exigindo assim, uma estrutura racionalizada – que garanta sua elaboração, aplicação e, conseqüentemente seu julgamento” (MACHADO, 2015, p. 50), necessita de eficácia social que é reforçada ou superada por normas sociais.

Neste sentido, é salutar registrar que a eficácia jurídica não se confunde com a eficácia social. De acordo com a lição de Luís Roberto Barroso, o aspecto da eficácia jurídica diz respeito ao fato de a produção da norma ter-se consumado sem vícios, o que a torna válida, e quando publicada, vigente na data assinalada pronta a incidir sobre situações jurídicas que ela descreve. Já a eficácia social decorre da adesão dos destinatários à norma. Se esta adesão se verifica, a norma seria eficaz socialmente. A efetividade seria a combinação da eficácia jurídica sinalizando aos agentes públicos sua aptidão para incidir com a eficácia social, sinal de que os agentes destinatários estão dispostos a cumprir e a fazer cumprir suas determinações.

Nesse sentido, Barroso (1993, p. 98) leciona, *in verbis*:

Cabe distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Deste modo, para que haja a eficácia social de uma norma jurídica e sua real efetividade na vida em sociedade mister se faz o seu reconhecimento pela comunidade. Torna-se então necessário a verificação e o estudo das normas sociais que permeiam tal fenômeno social, a fim de que haja melhor efetividade das garantias legislativas de direitos humanos e melhor eleição e elaboração de políticas públicas que atuem na garantia dos direitos tutelados pela lei, no sentido do fortalecimento

¹⁰ ECA 25 Anos: Estatuto da Criança e do Adolescente, Avanços e Desafios para a infância e adolescência no Brasil, UNICEF, Julho, 2015.

de ações protetivas e garantidoras de direitos ou na superação de uma norma social violadora de direitos pré-existente no campo social.

A definição de norma social, de acordo com Bichieri (2013, p. 1), pode ser apontada por:

[...] um padrão de comportamento tal que as pessoas têm uma preferência para seguir esse padrão quando acreditam que muitas das pessoas de sua rede de referência comportam-se desse jeito, muitas pessoas da sua rede de referência acham que pessoas como elas deveriam comportar-se desse jeito.

Neste sentido nosso comportamento dependeria do que achamos que os outros fazem e aprovam ou reprovam. Para a referida autora, a norma social é baseada em preferências condicionais e dois tipos de expectativas: empírica e normativa. As expectativas empíricas seriam a crença de que suficiente número de pessoas em semelhante situação obedecerá à norma (ou o fizeram no passado). Por expectativas normativas seria a crença de que um número suficiente de outras pessoas acha que devemos obedecer à norma nessa situação, e pode até estar dispostos a nos punir de forma positiva ou negativa dependendo da nossa escolha de obedecer ou infringir a norma. “No caso das normas sociais, o seu controle é informal, vez que não existe um órgão específico para fiscalizá-lo” (MACHADO, 2015, p. 50).

Consequentemente, podemos compreender que em determinado grupo social as pessoas são levadas a seguir determinados padrões de conduta ou pensamento a partir da crença de que outras pessoas do grupo agem ou agiriam de determinada forma, e que de igual modo acredita-se que as pessoas do grupo em questão também esperam que tal padrão seja seguido por seus pares, Deste modo, surgem no seio social normas sociais a serem seguidas pelo grupo. Neste sentido, ensina Kaline Machado (2005 p. 50):

[...] a partir do momento em que o indivíduo se relaciona com um determinado grupo social, supõe-se que ele se submeteu a todas as regras estabelecidas por aquela coletividade. Logo, tal atitude condiciona o seu modo de pensar, agir e de se expor perante os demais membros.

Na realidade do trabalho infantil no Brasil diferentes grupos sociais construíram o pensamento positivo ao trabalho exercido por criança e adolescente a partir de diferentes crenças fundamentadas no “melhor encaminhamento e desenvolvimento” dos mesmos. Segundo o Plano de “Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao trabalhador adolescente”, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, “O trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua história, nunca foi representado como fenômeno negativo na mentalidade da sociedade brasileira¹¹.” Acresce o citado Plano Nacional, da lavra da Comissão Nacional e Erradicação do trabalho Infantil (CONAETI), que o pensamento social brasileiro até os anos de 1980 era o seguinte:

Se para a elite social o trabalho infantil era uma medida de prevenção, para os pobres era uma maneira de sobreviver. Se para uns, criança desocupada na rua era um perigo a ser duramente combatido, para os outros era oportunidade, espreita. Para aqueles, a solução era o trabalho ou a prisão; para estes, era encontrar uma fonte permanente

¹¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao trabalhador adolescente*. Brasília, 2004. Tal Plano foi revisto e ampliado em 2011.

de rendimentos. Caso de segurança pública para os primeiros e de destino para os segundos. Por razões diferentes, elite e classes desfavorecidas concordavam: lugar de criança pobre é no trabalho.

Para o primeiro grupo social, o pensamento construído era no sentido de que a criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e “criança desocupada” era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. Outrossim, percebe-se que em situações como na questão da marginalidade e de necessidade de sobrevivência, o trabalho infantil é aceito com naturalidade pela sociedade. Para o segundo grupo o trabalho era uma questão de sobrevivência.

De acordo com o citado Plano Nacional, “esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores”. Além disso, tal aceitação social deste padrão de comportamento “manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de cerceá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico e psicológico reproduziam os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética.”

Quanto à temática para Ferst (2007, p. 40) o trabalho infantil não deve ser aceito em nenhuma hipótese:

Diversamente do que culturalmente se expõe o trabalho não socializa, mas ao contrário, retira da criança a possibilidade de desenvolvimento equilibrado e sadio, pois ela está deslocada ambientalmente, exercendo atividades inadequadas à sua condição física e maturidade, o que impede de exercer seu correto papel dentro do grupo.

Hodiernamente, alguns mitos são utilizados para defender e tolerar o trabalho infantil. Tal mentalidade fortalece ou mesmo incentiva a permanência de padrões de comportamento de aceitação do trabalho infantil, ao mesmo tempo em que rejeita ações garantidoras dos direitos das crianças e adolescentes, ocultando-se atrás de uma falsa alegação de proteção da integridade física e moral dos mesmos.

Segundo estudos da Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani (2007), alguns mitos¹² ainda estão presentes em nossa cultura, entre eles pode-se citar dez, a saber: PRIMEIRO, “A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. O trabalho é formativo, é uma escola de vida que torna o homem mais digno.” Na verdade, o trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, a rotina e a repetição, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em sérios problemas de saúde e elevação dos índices de mortalidade. Não podemos olvidar o número alarmante de acidentes de trabalho entre crianças e adolescentes evidenciados nos dados estatísticos do referido trabalho, sendo necessária a proteção da infância, a fim de impedir a entrada precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho.

Como SEGUNDO, tem-se que “O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e risco social.” Tal pensamento ignora os direitos fundamentais da criança, em sua fase da vida, discriminando-a, além de fechar os olhos para a realidade cientificamente comprovada dos malefícios do trabalho na vida da criança. Implica, também, incentivo à perpetuação da pobreza da família e das suas gerações futuras.

¹² Este elenco foi adaptado a partir do estudo “A questão do trabalho infantil: mitos e verdades”, de autoria da Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani, publicado na revista *Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007.

Dados da Organização Internacional do Trabalho¹³ revelam que a escravidão contemporânea no país é precedida pelo trabalho infantil. Entrevistas realizadas com 121 libertados de dez fazendas no Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, entre outubro de 2006 e julho de 2007, mostraram que praticamente todos os entrevistados na pesquisa de campo (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos.

Um TERCEIRO mito conjectura que “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus-costumes.” Todavia, crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis pagam com o próprio corpo e comprometem o desenvolvimento psíquico. O trabalho infantil sempre se realiza em ambientes e situações nocivas a sua saúde e segurança. Tanto quanto o abandono da rua, a exploração da criança no trabalho traduz prejuízos irreversíveis e uma condenação injusta. Ora, para a efetivação da proteção à infância mister se faz a garantia dos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal), onde a segurança pública configura-se como base fundamental para um ambiente comunitário harmonioso e para a construção de uma cultura de paz, oportunidade em que serão oferecidos acessos aos seus direitos fundamentais supracitados.

O QUARTO mito escolhido como exemplo, sustenta que “Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza.” No entanto, a infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e de aprender. De acordo com Campos e Francischini (2003, p. 127):

Nessas condições, independência financeira pode ser experimentada como independência emocional e social por um indivíduo que, na verdade, ainda está se descobrindo, está em plena construção de identidade, que ainda precisaria de limites e de orientação e, efetivamente, ainda não viveu o suficiente para ter maturidade física, cognitiva, emocional ou social para o exercício das funções por ele assumidas.

O trabalho precoce deforma e subtrai da criança uma fase essencial da vida, com sequelas irreversíveis. Ademais, impede a frequência escolar e prejudica a formação da criança. O direito de aproveitar a infância é irrenunciável e inalienável. De acordo com Maria da Graça Krieger (2008, p. 106):

O brincar para a criança é fundamental para o seu desenvolvimento. É através da brincadeira que ela, com uso da imaginação e da criatividade, lida com sua ansiedade, seus medos e frustrações. Através do jogo e do brinquedo a criança experimenta, cria, organiza-se e constrói normas para si, para os outros e para o grupo.

Para a criança torna-se adequado o estímulo de atividades lúdicas, a criação de espaços comunitários que incentivem as brincadeiras e os jogos; negligenciar tal fase é um roubo à infância, posto que incentivar a brincadeira significa oferecer a oportunidade de interação social, consoante afirmado pela autora supracitada, que assevera com brilhantismo que “brincar permite aprender a conviver com o outro”.

Como QUINTO mito, admite-se que “É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver”. Entretanto, quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la e assisti-la; não à criança. De acordo com Campos e Francischini (2003, p. 122):

¹³ *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/perfil-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil>>.

O contexto de pobreza em que estão inseridas as famílias forja um discurso de justificação da inserção precoce no trabalho, naturalizando-o, discurso que tanto serve para negar os evidentes prejuízos às crianças quanto afirmar a importância do emprego delas pelos capitalistas.

O SEXTO mito considera que “Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema.” Tal “verdade” foi o fundamento do vetusto Código de Menores de 1927, e da doutrina ultrapassada da “situação irregular”. Atualmente, como um novo paradigma constitucional, concebe-se a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória, especial e prioritária da atuação do Estado, da família e da sociedade.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral, garantindo que toda criança e adolescente são sujeitos de direito, credores da prioridade absoluta e da proteção integral e especial afirmada na Lei.

O SÉTIMO mito julga que “Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”. Mas a visão da realidade global – e não de raríssimos casos isolados – é de que o trabalho precoce é árduo, cansativo e prejudicial, não constituindo estágio necessário para uma vida bem-sucedida, pois não qualifica e é inútil, por consequência, como mecanismo de promoção social. Para Campos e Francischini (2003, p. 123):

Por estarem submetidas a uma carga de trabalho estafante e de alta responsabilidade até para um adulto, há um comprometimento da organização psicológica das crianças, de modo que o adulto que serão não terá, muito provavelmente, o equilíbrio emocional suficiente para fazer frente às novas demandas que lhe serão postas.

Como OITAVO mito, aprende-se que “É natural que as crianças trabalhem com os pais, aprendendo um ofício; é natural que os pais levem seus filhos para o trabalho, quando não tem onde deixá-los.” Porém, na realidade fática o que se vê é que a criança não está, na verdade, aprendendo um ofício, pois as atividades que desenvolve nos locais de trabalho, a exemplo das feiras, dos lixões, das olarias, das plantações e das carvoarias, não possibilitam aprendizagem e não são, na maioria das vezes, sequer remuneradas. A criança perde a chance e o direito de estudar, de profissionalizar-se quando estiver em idade para tal (a partir dos 14 anos, segundo a Constituição Federal), bem como de ingressar no mercado de trabalho com qualificação superior à dos seus pais.

O NONO mito avalia que “Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira.” Contudo, o trabalho infantil gera absentismo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha também sofre uma série de injustiças: é mal remunerada, as jornadas são extenuantes, o ambiente é prejudicial e sujeita-se a constantes abusos, desde insultos até agressões físicas e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

A necessidade de trocar os estudos pelo trabalho, a distorção de idade e série, a falta de acesso e o desinteresse são os principais motivos para que 25,3% das crianças e adolescentes abandonem a escola. A estatística da Organização das Nações Unidas¹⁴ torna o Brasil o terceiro em taxa de evasão escolar entre os 100 países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Sobre a importância do papel da escola na vida da criança e do adolescente segue entendimento de Palacios, Coll e Marchesi (1995, p. 253-254):

¹⁴ PNUD. *Relatório de Desenvolvimento 2012*.

A escola é, junto com a família, a instituição social que maiores repercussões tem para a criança. A escola não só intervém na transmissão do saber científico organizado culturalmente como influi em todos os aspectos relativos aos processos de socialização e individuação da criança, como são o desenvolvimento das reações afetivas, a habilidade de participar em situações sociais, a aquisição de destreza relacionada com a competência comunicativa, o desenvolvimento da identidade sexual, das condutas pró-sociais e da própria identidade pessoal.

O DÉCIMO e último mito presente em nossa cultura, mencionado Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani, é que “O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma utopia e está dissociado da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições sociais e econômicas do país.” Não obstante, a questão do trabalho infantil insere-se na órbita da exigência de respeito aos direitos humanos fundamentais. O desafio de todos, e, principalmente, do Estado brasileiro, é tornar efetivas as garantias previstas no ECA, especialmente a de não permitir o trabalho de pessoas antes da idade mínima, conduta que pode transformar a realidade das crianças e dos adolescentes. De acordo com a UNICEF¹⁵, o então novo marco legal traduziu os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e serviu de referência para a América Latina, em especial por sua coerência com os direitos humanos, com o respeito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e pelo compromisso em tratar a infância com prioridade absoluta.

Os mencionados “mitos” necessitam ser combatidos intensificadamente, por meio de ações públicas educativas e preventivas, para que haja uma melhor compreensão do fenômeno social relativo ao trabalho infantil. Acerca do tema, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Conselho Superior da Justiça do Trabalho ocorrido em agosto de 2013, concluiu que, no enfrentamento da problemática, *verbis*:

Crianças e adolescentes têm direito ao não trabalho. Às crianças deve ser assegurada uma infância feliz, lúdica, a participação em brincadeiras próprias da idade. A elas, a partir da idade correta, e aos adolescentes, educação pública de qualidade, de preferência integral. Aos adolescentes e jovens, qualificação profissional. Ou seja: O Estado tem o dever de garantir que o roubo ou qualquer outra atividade criminosa não seja opção única de quem não trabalha. Se ocuparmos adequadamente nossas crianças, adolescentes e jovens, estaremos construindo um futuro melhor para eles e para todos nós. O trabalho precoce alimenta um ciclo vicioso de miséria e destrói sonhos¹⁶.

Percebe-se então, que a construção e o fortalecimento da norma social de aceitação do trabalho infantil estão relacionados a pensamentos e mitos culturais arraigados a diferentes mazelas sociais do Brasil, que oculta, por intermédio do discurso de “trabalho digno”, a fuga de uma realidade de violação para outra realidade de violação de direitos, e por assim dizer, esconde o roubo da infância e da fase de desenvolvimento da criança e do adolescente.

¹⁵ RELATÓRIO UNICEF - ECA 25 Anos: Estatuto da Criança e do Adolescente. Avanços e Desafios para a infância e Adolescência no Brasil. Pag. 5. Julho 2015. <http://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>

¹⁶ Trabalho Infantil. 50 Perguntas e Respostas. Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem. Comissão para a Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Agosto de 2013.

5 Avanços e desafios para a erradicação do trabalho infantil no Brasil

Segundo a ONU Brasil¹⁷, o Brasil avançou no esforço de prevenção e erradicação do trabalho infantil em alguns pontos, a saber: “a) os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica; b) a ação decidida da fiscalização do trabalho; c) a existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil); d) a incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992; e) a criação de instâncias de diálogo social; f) uma intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas expressões estaduais.”.

A CONAETI, instituída no ano 2000 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo principal de implementar as disposições das Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT, embora igualmente mencione outros avanços experimentados no Brasil, elaborou uma “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3.º, “d”, e 4.º da Convenção 182 da OIT. A Lista TIP brasileira possui 93 atividades, dentre elas atividades agrícolas e trabalho doméstico.

Um importante passo para a mudança desta realidade foi o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, instituído em 1996 como uma estratégia de combate ao trabalho infantil no Brasil, integrado ao Programa Bolsa Família e articulado a um conjunto de ações visando à retirada de crianças e adolescentes de até 16 anos do trabalho infantil. O aludido programa – o PETI, é parte do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e tem três eixos básicos: transferência direta de renda a famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças/adolescentes até 16 anos e acompanhamento familiar através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O Ministério Público do Trabalho realizou a criação, em novembro de 2000, da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), que tem como atribuições a discussão, articulação, realização, apoio, acompanhamento, organização de ações gerais e específicas na eliminação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente, sem prejuízo da atuação ministerial em caso de violação ao ordenamento jurídico, envolvendo direitos de crianças e adolescentes em caso de trabalho proibido.

Apesar dos avanços, o trabalho infantil deve ser analisado de forma holística, mediante emprego de políticas públicas que ofereçam uma rede de proteção e promoção da infância. O art. 4.º do ECA prevê a prioridade absoluta na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e às convivências familiar e comunitária, sendo que a garantia de prioridade compreende (§ único, alínea d) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição prevê seguir as diretrizes da descentralização político-administrativa e da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações nos níveis municipal, estadual e

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de Erradicação*. Brasília, março, 2015.

federal (art. 227, § 7º c/c 204, I e II), cabendo aos Municípios a responsabilidade pela coordenação em nível local e a execução direta das políticas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em parceria com o Estado e as entidades não-governamentais, e por meio da implantação de instrumentos para efetivação dos novos princípios da infância e da juventude.

Exemplo de ação conjunta e em rede para erradicação do trabalho infantil acontece no município de Eunápolis, no extremo sul da Bahia, com o Projeto Gerando Vida¹⁸, iniciativa que atua em três eixos estratégicos para enfrentar tal violação, especificamente no bairro periférico do Alecrim II: Como primeiro eixo, tem-se a “1. Formulação de políticas públicas e controle social: participação no Comitê Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – COMETI”, espaço composto por diferentes instituições públicas e privadas para a formulação de políticas públicas e também de cobrança e controle de ações do Estado para a temática. O eixo dois, por sua vez, tem convergência para o “2. Desenvolvimento Local” e, neste caso, a instituição oferece, em parceria com o Ministério Público do Trabalho¹⁹, atividades destinadas a crianças e adolescentes na área de incentivo à educação (direito à educação – art.6º, art.205 da CF), leitura e cultura (art.59 ECA), e acesso à profissionalização que possibilita a livre escolha profissional (art. 5º, inciso XIII da CF). Segundo a UNICEF²⁰ é necessário focar em políticas de educação para adolescentes, capazes de garantir acesso, permanência e aprendizagem nas escolas. No terceiro e último eixo, o “Projeto Gerando Vida” intervém na “3. Capacitação de lideranças comunitárias: formação de agentes de transformação locais na temática de direitos humanos, a fim de fortalecer a rede de proteção da criança e do adolescente, principalmente contra o aliciamento para o tráfico de drogas, o trabalho doméstico, trabalho em lixão e oficinas mecânicas”.

Não obstante a posição de vanguarda normativa no que tange à previsão de direitos de crianças e adolescentes, ainda é preocupante o quadro fático de trabalho proibido de crianças e adolescentes no Brasil. Tal realidade exige a implementação de novas perspectivas de enfrentamento, de modo que o Direito, na esfera de competência que lhe cabe, possa dar uma resposta mais eficaz à premência de efetividade do direito ao não trabalho antes da idade mínima.

6 Conclusão

Com o presente estudo observou-se que a realidade está sempre a influir sobre a inteligência do Direito, reinventando seu arcabouço de direitos e formas de garantia da fruição dos bens da vida que lhe são correlatos. Nesse sentido, é imprescindível fazer valer o comando constitucional de que a proteção das crianças e adolescentes depende de uma atuação articulada e conjunta, não só por parte do Estado, mas também e principalmente da sociedade e da família, que não podem sucumbir aos mitos que cercam uma temática tão cara aos direitos humanos.

Deste modo, percebe-se que o combate ao trabalho infantil não pressupõe, tão somente, políticas públicas, mas também programas sociais, na medida em que é necessária a conscientização da sociedade e da família dos malefícios ocasionados pelo trabalho precoce, seja qual for o motivo da sua realização.

¹⁸ Instituição não-governamental fundada pela autora e pela assistente social Neusa Pinto em 2008 no bairro Praça da Bandeira no Rio de Janeiro para lutar contra a exploração sexual de crianças e adolescentes nos centros de prostituição de São Cristóvão.

¹⁹ A parceria foi possível pela atuação proativa e incansável da Procuradora do Trabalho Melina Fiorini, que participou de forma colaborativa para a construção deste artigo.

²⁰ ECA 25 Anos: Estatuto da Criança e do Adolescente, Avanços e Desafios para a infância e adolescência no Brasil, UNICEF, Julho, 2015.

Por estes motivos é que devem ser enfrentadas e denunciadas todas e quaisquer justificativas culturais e econômicas manipuladas para a defesa do trabalho precoce. É preciso, enfim, compreender a falsa lógica do discurso ideológico justificador dessas práticas exploratórias, ainda tão naturalizadas no Brasil, uma vez que, a partir das lacunas desse discurso ideológico poder-se-á construir o discurso emancipador dos direitos humanos da infância e adolescência. E mais, a partir do citado discurso emancipador, deve-se avançar para a construção de uma prática renovada e efetiva de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Por fim, é salutar registrar que não se pode olvidar que acima dos costumes e das tradições culturais dos povos estão os princípios universais e indivisíveis dos direitos humanos, dentre os quais o direito fundamental ao não trabalho anterior a idade mínima.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. .
- BICHIERI, Cristina. Norms, conventions and the power of expectations. In: CARTWRIGHT, N.; MONTUSCHI, E. (Ed.). *To appear in Philosophy of Social Science*. Oxford: Oxford University Press, fev. 2013. Disponível em: <https://sites.sas.upenn.edu/behav-ethics/files/pss_oxford_feb.2013.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.
- CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 119-129, jan./jun. 2003.
- FERST, Marklea da Cunha. *Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos*. 2007. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2007.
- KRIEGER, Maria da Graça. *Fundamentos teóricos e metodológicos da educação infantil*. 20. ed. Curitiba: IBPEX, 2008.
- MACHADO, Kaline Pacífico de Brito. Normas sociais e normas jurídicas: uma abordagem distintiva. *Olhares Plurais*, Maceió: SEUNE, v. 1, n. 12, 2015.
- MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.
- PALACIOS, J; COLL, C; MARCHESI, A. *Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p.253-254.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- VILANI, Jane Araújo dos Santos. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. *Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007.

Recebido em maio de 2016.
Aprovado em agosto de 2016.